



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DE COMISSÃO FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 3.425/2014

Regulamenta o pagamento da gratificação de quintos prevista nos artigos 68 da Lei Municipal nº 1.522/1990 e 66 da Lei Municipal nº 1.578/1990 e dá outras providências

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça e de Serviços Públicos Municipais, reunidas para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, são de parecer que a mesmo é constitucional, atende o interesse público e não contraria as normas orçamentárias e financeiras vigentes, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

As Comissões propõem, entretanto, Projeto de Lei Substitutivo, visando tornar a norma mais objetiva e sal redação mais adequada às técnicas legislativas, com inclusão de dispositivos específicos destinados a preservar a transparência e publicidade dos atos, bem como a competência fiscalizadora da Câmara, nos seguintes termos:

“PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.425/2014

Regulamenta o pagamento da gratificação de quintos prevista no art. 66 da Lei Municipal nº 1.578/90 e art. 68 da lei nº 1.522/90 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento aos servidores efetivos e estáveis da administração direta e indireta municipal, da gratificação de quintos prevista no art. 68 da Lei Municipal nº 1.522, de 20.06.1990, e no art. 66 da Lei Municipal nº 1.578, de 26.12.1990, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º Farão jus ao recebimento da gratificação de quintos os servidores que em 18 (dezoito) de fevereiro de 2014, data da promulgação da Lei Municipal nº 3.830/2014, contavam com no mínimo 5 (cinco) anos completos e ininterruptos de exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento na administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Não será considerado para fins do benefício de que trata o § 1º deste artigo, o exercício do cargo de secretário municipal ou outro de grau equivalente do próprio Município.

§ 3º Contar-se-á para todos os fins de direito e não será considerada interrupção do prazo o afastamento do servidor por motivo de doença, pessoal ou em pessoa da família, e por licença maternidade, se durante o afastamento ou encerrados os motivos que lhe deram causa, o servidor permanecer no exercício do cargo ou função.

Art. 2º O valor total da gratificação de quintos corresponderá à diferença entre o valor do cargo comissionado ou da função de direção, chefia ou assessoramento exercida e o salário do servidor ou, no caso em que a gratificação corresponder a um adicional sobre o valor do salário a que o servidor faça jus, ao valor total do respectivo adicional.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como salário do servidor o valor de seus vencimentos básicos acrescido de eventual gratificação de quintos paga pela administração pública municipal, reconhecida administrativamente ou em decorrência de decisão judicial.

§ 2º Tratando-se de cargos ou funções extintas, para efeito de cálculo do valor da gratificação, será considerado o último salário devido, atualizado com base nos índices de revisão geral anual e os reajustes salariais aplicados no período para os cargos e funções comissionadas, observada, se for o caso, a respectiva equivalência funcional.

§ 3º O servidor que houver durante o período aquisitivo de referência exercido cargo ou função com diferentes valores de gratificação, receberá a título de gratificação de quintos:

I – a média dos valores percebidos no período aquisitivo, calculada pela razão entre a soma dos valores atualizados e o número de meses em que exerceu cada cargo ou função, tendo por base a data de cumprimento do primeiro interstício legal; e

II – permanecendo em cargo ou função de confiança após o primeiro interstício legal, ao final de cada período de 12 (doze) meses será recalculada a média considerando os últimos 5 (cinco) anos, caso beneficie o servidor.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo fração de mês, será considerado o valor mensal correspondente à maior das frações ou, no caso de frações iguais, a gratificação de maior valor.

§ 5º A gratificação de quintos será reajustada na mesma data e com o mesmo índice de reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Art. 3º A gratificação de quintos não se acumulará com outra gratificação ou comissão, nem servirá de base para cálculo de outras



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

vantagens e benefícios remuneratórios, salvo a gratificação natalina, férias, adicional de férias e o abono pecuniário.

Parágrafo único. Enquanto no exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, o servidor fará jus ao apostilamento da gratificação de quintos, sem direito a qualquer acréscimo pecuniário, conforme o disposto no art. 2º, § 1º, desta Lei.

Art. 4º Apurado o valor da gratificação de quintos na forma do art. 2º, *caput* e seus parágrafos, desta lei, decorrido o período de 12 (doze) meses após a data em que se completou o quinquídio legal, o servidor fará jus ao recebimento mensal de 1/5 (um quinto) do referido valor a cada ano, até se completar o limite de 5/5 (cinco quintos) em 5 (cinco) anos.

Art. 5º Fica a administração pública direta e indireta municipal, por seus respectivos dirigentes ou por seus assessores e procuradores jurídicos, autorizada a reconhecer, administrativa ou judicialmente, o direito de recebimento pelos servidores da gratificação de quintos, observados os prazos prescricionais, a ser paga conforme os critérios e requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Os direitos retroativos à gratificação de quintos cujo montante não ultrapasse o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos ou mediante expressa e irrevogável renúncia do servidor da parcela que exceder ao referido limite, poderão ser pagos em parcelas mensais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão.

§ 2º As parcelas serão reajustadas anualmente, com base no disposto no art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.464, de 10.09.1997.

§ 3º Não se aplicarão as disposições desta Lei quando houver trânsito em julgado de decisão judicial, salvo se a aplicação desta Lei resultar em benefício ao servidor.

Art. 6º Observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, os órgãos da administração pública direta e indireta farão publicar a relação de servidores com direito reconhecido ao recebimento da gratificação de quintos, contendo, no mínimo, o nome do servidor, o cargo efetivo, o cargo ou função exercida e o respectivo período, a data em que completou o quinquídio legal, o valor da gratificação de quintos devido e o valor total apurado relativo ao período retroativo.

Parágrafo único. Publicada a relação de que trata o *caput* deste artigo e sem prejuízo do disposto no art. 5º, § 1º, desta Lei, o servidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, poderá manifestar sua intenção em parcelar o seu crédito, cabendo ao órgão, no mesmo prazo, publicar a relação de servidores que aderiram ao parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias após a publicação, as relações de que tratam o art. 6º, caput e parágrafo único, desta lei.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput do art. 6º desta Lei, os órgãos da administração pública direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal e aos respectivos órgãos de controle interno, a relação de servidores que na data da publicação desta Lei recebem a gratificação de quintos, informando o nome do servidor, o cargo efetivo, o cargo ou função exercida e o respectivo período, a data em que completou o quinquídio legal, o valor pago a título de gratificação de quintos, se o servidor exerce outro cargo ou função gratificada e/ou em comissão, bem como os eventuais benefícios pessoais sobre os quais incide a gratificação de quintos ou que a utilizam como base de cálculo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.”

Cumpra registrar que o substitutivo preserva o conteúdo normativo pretendido pelo projeto original, e as mudanças não importam aumento de gastos ou criação de novas despesas.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2014.

**Valéria Cristina A. dos Santos - Anísio F. da S. Filho - Antonio C. Pracadá de Sousa
CFLJ**

**José Mauro Raimundi - Patrícia M. Castanheira - Geraldo M. R. Mendes
CSPM**

**Hilarina Marília R. Rolla - Antônio Lopes Pereira - Wellington S. de Oliveira
COTC**